



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 322 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/03/2015**  
**PROCESSO Nº 1/4424/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020068-8**  
**RECORRENTE: NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Vanderlei e Silva**  
**MATRÍCULA: 037977-1-6**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO 2.** O contribuinte foi acusado de não apresentar arquivos magnéticos, quando intimado pelo agente autuante.. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido, processo julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos Infringidos 285, 289, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95, com penalidade prevista no Artigo 123, VIII, alínea “i”, da lei 12.670/96, alterada pelas leis 13.418/2003 e 14.447/2009.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE, APESAR DE NOTIFICADO TI 2010.20937 E TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.22807, NÃO APRESENTOU OS SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

|                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 7.420.822,49</b> |
| Alíquota               | 0%                      |
| Principal              | R\$ 0,00                |
| Multa                  | R\$ 148.416,44          |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>R\$ 148.416,44</b>   |

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII “I” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- CONSULTA DE MOVIMENTO TOTALIZADOR POR CFOP DIF 2006
- RECIBO DE ENTREGA E OU DISPONIBILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS;

## **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, por falta de clareza e precisão contida no termo de intimação, uma vez que na solicitação não especifica quais os arquivos deveriam ser entregues pelo contribuinte, contrariando assim, o item 1 da nota explicativa nº 01/2009, do Secretário da Fazenda, que explicita procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimento. Aduziu que o termo de intimação nº 2010.22807 solicitou o envio de arquivo eletrônico de forma genérica, uma vez que solicitou arquivos eletrônicos por item.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**

Através de Parecer de Nº 674/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Oficial, deu-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração, opinando pelo retorno dos autos para o julgamento meritório da demanda.

**3. DO JULGAMENTO PELA 2ª CÂMARA**

Aos dias 24 de janeiro de 2013, na 4ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara de Julgamentos, o processo veio à análise dos nobres Conselheiros que, por maioria de votos, rejeitou a decisão declaratória de nulidade proferida pela julgadora singular, determinando o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento.

**4. RECURSO ESPECIAL**

Diante do afastamento da nulidade pleiteada pelo recorrente em recurso ordinário pela 2ª Câmara de Julgamento, houve interposição de Recurso Especial ao Pleno do Conselho de Recursos Tributário – CRT - do Estado do Ceará, sendo deferida a admissibilidade de referido pleito, em despacho de nº 161/2013, pelam Excelentíssima Presidente do CRT, Dr. Antônia Torquato de Oliveira Mourão.

**5. DO JULGAMENTO DO REsp PELO PLENO DO CRT**

Aos 30 dias do mês de outubro de 2013, o Pleno do CRT, analisando o processo em comento entendeu, por maioria de votos, confirmar a decisão proferida pela 2ª Câmara, determinando o retorno dos autos à instância monocrática, para julgamento do mérito *causae*.

**6. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO  
JULGAMENTO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em nova análise, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos da autuação.

|                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 7.420.822,49</b> |
| Alíquota               | 0%                      |
| Principal              | R\$ 0,00                |
| Multa                  | R\$ 148.416,44          |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>R\$ 148.416,44</b>   |

## 7. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformado com a decisão singular de PROCEDÊNCIA, recorre o contribuinte, aduzindo, em síntese, o que segue:

- I. Nulidade do processo em virtude do agente do fisco não observar o que disciplina o item 1 da Nota Explicativa nº 01/2009;
- II. A recorrente transmitiu a DIEF que contém todas as informações econômico-fiscais do contribuinte conforme exige o art. 289, caput, do RICMS/CE;
- III. A recorrente apurou e pagou o imposto, não sendo o caso de aplicação de multa prevista na aliena “i” inc. VIII do art. 123 da lei 12.670/96.

Requer, por fim, a nulidade e improcedência do auto de infração

## 8. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 563/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância

|                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 7.420.822,49</b> |
| Alíquota               | 0%                      |
| Principal              | R\$ 0,00                |
| Multa                  | R\$ 148.416,44          |



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

|                      |                       |
|----------------------|-----------------------|
| <b>Total a Pagar</b> | <b>R\$ 148.416,44</b> |
|----------------------|-----------------------|

## 9. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201020068-8, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por deixar de apresentar seus arquivos magnéticos.

### 9.1 DAS PRELIMINARES

Alega a recorrente, em sede de nulidade, que o agente do fisco não observou o que disciplina o item 1 da Nota explicativa 01/2009, que traz em seu bojo o seguinte mandamento legal:

*“Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades laborais, deverão exigir dos contribuintes os arquivos magnéticos referentes às operações e prestações de entrada e saída, registros relativos à apuração do ICMS, Inventário de Mercadorias e outros documentos de interesse do fisco, conforme o disposto nos arts. 285 a 314 do Decreto n.º 24.569, de 1997.”*

Imperioso, para uma melhor compreensão do dispositivo acima citado, a colação do que disciplina os arts. 289, I e 308 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

*“Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;"*

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Observa-se, a partir dos excertos acima transcritos, que o termo de intimação nº 2010.22807, ao requerer a apresentação de ARQUIVOS MAGNÉTICOS **POR ITENS** nada mais fez que claramente preleciona a legislação tributária estadual, não podendo, portanto, carregar como mácula de generalidade, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

## 9.2 DO MÉRITO

*Data vênia* o entendimento defendido em sede de recurso ordinário, não vemos como próspero pelos argumentos que a seguir serão citados.

Afirma o recorrente que transmitiu a DIEF que contém todas as informações econômico-fiscais do contribuinte conforme exige o art. 289, caput, do RICMS/CE. Não atentou, contudo, o nobre recorrente, que a acusação em comento não se refere à falta de entrega de Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, e sim da não apresentação dos arquivos magnéticos **POR ITENS**, quando requeridos pelo agente autuante.

Pois bem, é pacífico o entendimento neste Colenda Câmara de Julgamento que os dois Intitutos – DIEF e arquivo magnético – são diversos, apesar de sua natureza fiscalizatória comum. Ora, a DIEF é declaração apresentada periodicamente ao fisco, sem que esse determine a sua entrega, enquanto os arquivos magnéticos são apresentados ao agente do fisco quando requisitados por este. Ambos possuem tratamento legal diverso, fato que corrobora com sua natureza em apartado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Acerca do argumento do recorrente, segundo o qual adimplira ao pagamento do tributo, reiteramos a afirmação de que a acusação fiscal se trata do descumprimento da obrigação acessória “NÃO ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO QUANDO SOLICITADO”, sendo despiciendo qualquer outra discussão que extrapole o assunto.

Logo, não restam dúvidas de que a autuada inobservou a legislação do ICMS quando deixou de apresentar os arquivos magnéticos para serem examinados pelo agente autuante, no sentido de averiguar a existência ou não de infração tributária praticada pela empresa.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

|                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| <b>Base de Cálculo</b> | <b>R\$ 7.420.822,49</b> |
| Alíquota               | 0%                      |
| Principal              | R\$ 0,00                |
| Multa                  | R\$ 148.416,44          |
| <b>Total a Pagar</b>   | <b>R\$ 148.416,44</b>   |




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 04 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avilá Pereira**  
**CONSELHEIRO**

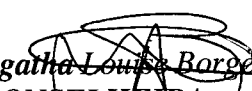
  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**


  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**